

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.725 - RS
(2017/0074327-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO POLLA LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S) - RS033313
ADVOGADOS : TATIANE BISOGNIN - RS060951
THIAGO FELDMANN - RS076956
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. ESSENCIALIDADE. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO PARA COMERCIALIZAÇÃO. SACOLAS PLÁSTICAS E FILMES UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE COM O PROPÓSITO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO PERECÍVEL SE CARACTERIZAM COMO INSUMO ESSENCIAL. DIREITO AO CREDITAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Turma desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial 1.830.894/RS, da relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou entendimento de que os materiais empregados para embalar ou acondicionar os produtos comercializados pelo supermercado, como sacolas plásticas personalizadas entregues aos clientes, bandejas de isopor e outras comodidades oferecidas ao consumidor para acomodar e facilitar o carregamento dos produtos, não configuram insumos e, desta forma, não ensejam o aproveitamento de crédito fiscal de ICMS.

2. Todavia, o referido julgado ressaltou que filmes e sacos plásticos, utilizados exclusivamente com o propósito de comercialização de produtos de natureza perecível, são insumos essenciais à atividade desenvolvida pelo supermercado, cuja aquisição autoriza o creditamento do ICMS. Destacou-se que, nesse caso, seria impossível a aquisição fracionada do produto, por isso que tais itens são indispensáveis ao isolamento do produto perecível.

3. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido, para restabelecer o acórdão de origem no ponto em que reconheceu o direito ao creditamento dos valores de ICMS relacionados a filmes e sacos plásticos utilizados exclusivamente para o fracionamento e isolamento de produtos perecíveis.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1079725 - RS
(2017/0074327-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO POLLA LTDA.
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S) - RS033313
TATIANE BISOGNIN - RS060951
THIAGO FELDMANN - RS076956
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. ESSENCIALIDADE. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO PARA COMERCIALIZAÇÃO. SACOLAS PLÁSTICAS E FILMES UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE COM O PROPÓSITO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO PERECÍVEL SE CARACTERIZAM COMO INSUMO ESSENCIAL. DIREITO AO CREDITAMENTO. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Turma desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial 1.830.894/RS, da relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou entendimento de que os materiais empregados para embalar ou acondicionar os produtos comercializados pelo supermercado, como sacolas plásticas personalizadas entregues aos clientes, bandejas de isopor e outras comodidades oferecidas ao consumidor para acomodar e facilitar o carregamento dos produtos, não configuram insumos e, desta forma, não ensejam o aproveitamento de crédito fiscal de ICMS.

2. Todavia, o referido julgado ressaltou que *filmes e sacos plásticos, utilizados exclusivamente com o propósito de comercialização de produtos de natureza perecível, são insumos essenciais à atividade desenvolvida pelo supermercado, cuja aquisição autoriza o creditamento do ICMS*. Destacou-se que, nesse caso, seria impossível a aquisição fracionada do produto, por isso que tais itens são indispensáveis ao isolamento do produto perecível.

5. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido, para restabelecer o acórdão de origem no ponto em que reconheceu o direito ao creditamento dos valores de ICMS relacionados a filmes e sacos plásticos utilizados exclusivamente para o fracionamento e isolamento de produtos perecíveis.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SUPERMERCADO POLLA LTDA. em face de decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. ESSENCIALIDADE. INVÓLUCROS. PRODUTO PRESCINDÍVEL DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a agravante discorre sobre a impossibilidade de se prover, por decisão singular, o Apelo Nobre do Ente Federado, quando o acórdão de origem encontra apoio na mais recente orientação desta Corte Superior, inclusive citada na decisão ora agravada - REsp. 1.830.894/RS, de que filmes e sacos plásticos, utilizados exclusivamente com o propósito de comercialização de produtos de natureza perecível, são insumos essenciais à atividade desenvolvida pelo supermercado, cuja aquisição autoriza o creditamento do ICMS.

3. Às fls. 381/387, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação, postulando pela manutenção do *decisum*.

4. É o breve relatório.

VOTO

1. Assiste razão em parte à empresa agravante.

2. De fato, a Primeira Turma desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial 1.830.894/RS indicado como paradigma na decisão agravada, firmou entendimento de que os materiais empregados para embalar ou acondicionar os produtos comercializados pelo supermercado, como sacolas

plásticas personalizadas entregues aos clientes, bandejas de isopor e outras comodidades oferecidas ao consumidor para acomodar e facilitar o carregamento dos produtos, não configuram insumos e, desta forma, não ensejam o aproveitamento de crédito fiscal de ICMS.

3. Todavia, o referido julgado ressaltou que *filmes e sacos plásticos, utilizados exclusivamente com o propósito de comercialização de produtos de natureza perecível, são insumos essenciais à atividade desenvolvida pelo supermercado, cuja aquisição autoriza o creditamento do ICMS*. Destacou-se que, nesse caso, seria impossível a aquisição fracionada do produto, por isso que tais itens são indispensáveis ao isolamento do produto perecível.

4. Logo, em relação aos filmes e sacos plásticos utilizados exclusivamente para o fracionamento e isolamento de produtos perecíveis, mantém o acórdão de origem que reconheceu o direito do ora agravante de creditamento dos valores de ICMS, em observância ao princípio da não cumulatividade.

5. Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao Agravo Interno, para restabelecer o acórdão de origem no ponto em que reconheceu o direito ao creditamento dos valores de ICMS em relação aos filmes e sacos plásticos utilizados exclusivamente para o fracionamento e isolamento de produtos perecíveis.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.079.725 / RS

Número Registro: 2017/0074327-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70072139546 03235543820148210001 00051092920168217000 70067949156 00787505020168217000
70068685569 02881458220168217000 70070779517 04241484420168217000 3235543820148210001
51092920168217000 787505020168217000 2881458220168217000 4241484420168217000

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

AGRAVADO : SUPERMERCADO POLLA LTDA.

ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S) - RS033313

TATIANE BISOGNIN - RS060951

THIAGO FELDMANN - RS076956

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO POLLA LTDA.

ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S) - RS033313

TATIANE BISOGNIN - RS060951

THIAGO FELDMANN - RS076956

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020